



PROJETO DE LEI Nº 234 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

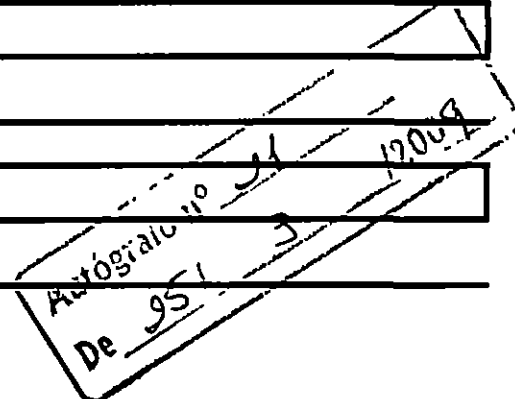
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

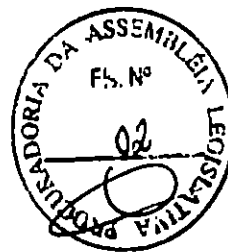


PROJETO DE LEI

234 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

Em 08/12 Rec. Por: *f*



DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL, ALERTANDO SOBRE OS DANOS
CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS
ALCOÓLICAS E DROGAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes, placas ou faixas em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas

Art. 2º - O texto do cartaz, placa ou faixa deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 24 de novembro de 2008.

Lúvia
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado obriga a afixação de cartazes, placas ou faixas em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas

As Drogas podem ser Lícitas e Ilícitas. Drogas lícitas são drogas com ação psicotrópicas no organismo e que são de consumo permitido por lei. Entre elas temos: Bebidas alcoólicas, tabaco, tranquilizantes, soníferos, remédios para dormir, e estimulantes (chás e café). Drogas Ilícitas são drogas cujo consumo é proibido por lei, como: maconha, cocaína, craque, LSD, plantas alucinógenas, entre outras. (Fonte: Fiocruz)

O uso indevido de drogas no país cresceu nas últimas décadas e alcança de modo indiscriminado a todos os segmentos da população. As drogas, o fumo e o álcool causam dependência física e psicológica, doenças e morte, além de estimular a violência doméstica, acidentes de trânsito e de trabalho e crescimento da criminalidade.

A prevenção e o combate ao uso do fumo, álcool e drogas é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, enfim de todos. A finalidade maior do projeto de lei é fornecer informações e conscientizar a população cearense a respeito dos danos sociais, físicos e psicológicos causados pelo uso indevido da droga.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 24 de novembro de 2008.


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
9ª LEGISLATURA/ 9ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

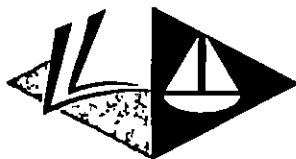
☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 09/12/2008 _____
Presidente Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 12 de 7

Juazeiro

De acordo com art. 183
Do R. Luteus encaminha-se a
comissão Justiça e Saúde.

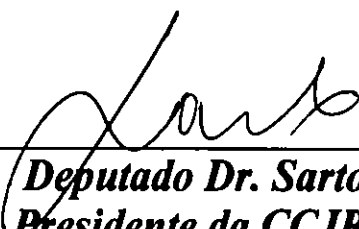


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 234 /2008

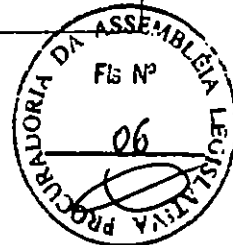
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 9 / 12 /2008.



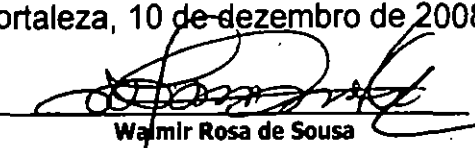
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	234/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 10 de dezembro de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

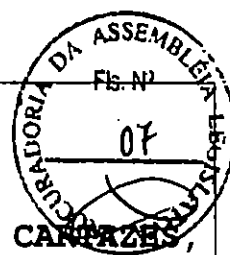
#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO . para , pro-
ceder análise e emitir parecer. .

Fortaleza, 10 de dezembro de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.0540/08
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 234/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS".

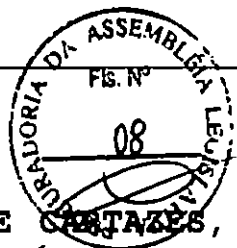
II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26 ed São Paulo: Malheiros, 2006. p. 640

PARECER N° LO.0540/08
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479

⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

O artigo 24, inciso XII, da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art.16, inciso XII, da mesma Carta.

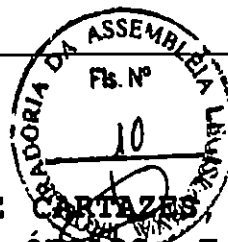
Nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art.196).

Da análise dos dispositivos da presente proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre

⁵ SILVA, J.Á. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

⁶ Ibidem. mesma página

PARECER N° LO.0540/08
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°).

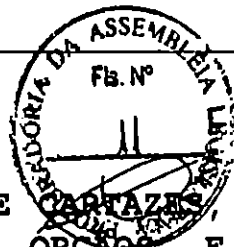
É bem verdade que o § 1° do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2° do referido artigo, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção e defesa da saúde, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, entendemos que, uma proposição legal que pretenda dispor sobre proteção e defesa da saúde NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso XII da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem a supracitada lei.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

PARECER N° LO.0540/08
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

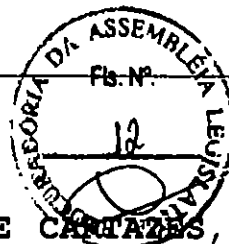
Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Entretanto, a proposição em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as

PARECER N° LO.0540/08.
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



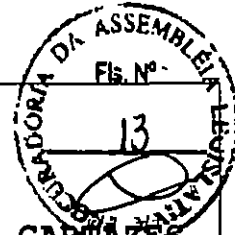
mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, e que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 24, XII, 196 da Constituição Federal, arts. 15, II, 16, XII da Carta Magna Estadual, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao seu art. 2° que dispõe que

PARECER N° LO.0540/08
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

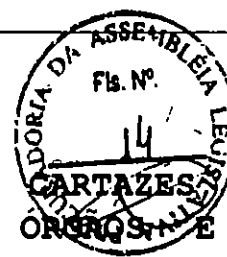
Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila tão somente determinou que todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, afixassem cartazes, placas ou faixas, alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas, devendo o texto do cartaz, placa ou faixa ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, 196 da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso I, 15, inciso II, 16, inciso XII, §§ 1° e 2° e 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará,



PARECER N° LO.0540/08
PROJETO DE LEI N° 234/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES,
PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ORÇÂOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE
FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS



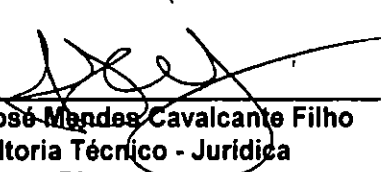
assim como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206,
inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. /
12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2008.

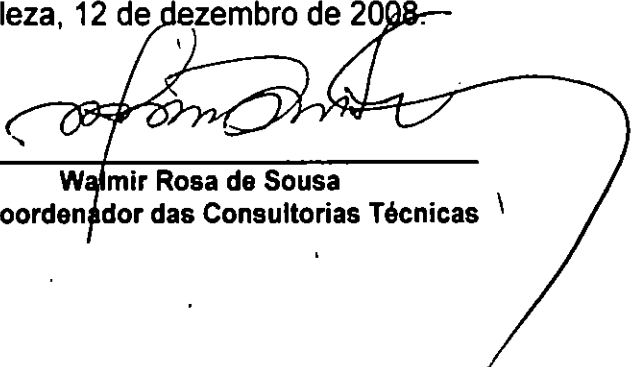

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.



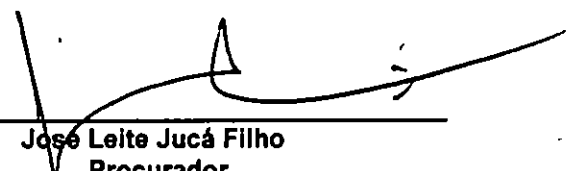
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.

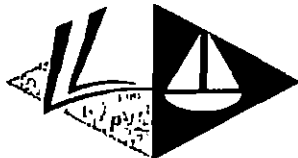


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 234 /2008.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 32 de fevereiro de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado o parecer.

Comissão de Justiça, em 06 de MARÇO de 2009.

Nelson
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de março de 2009
[assinatura]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de março de 2009
[assinatura]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 234/08

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

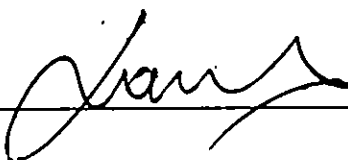
Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes, placas ou faixas em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Art. 2º O texto do cartaz, placa ou faixa deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de março de 2009.

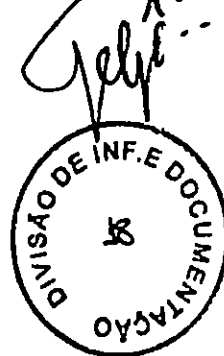
 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 20/04/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.325, de 20 de abril de 2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU FAIXAS EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALERTANDO SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELO USO DE FUMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes, placas ou faixas em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, alertando sobre os danos causados pelo uso de fumo, bebidas alcoólicas e drogas.

Art. 2º O texto do cartaz, placa ou faixa deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de março de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 21 DE 1/1/19

Juanacir

LEI Nº 14.325 de 20/14/19

PUBLICADA EM 23/14/19

Juanacir

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM. 6/5/19

Juanacir